



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.000004/2008-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.144 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIO LUCIO BRUZIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

Não tendo a autoridade autuadora apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos e outros elementos, prova do pagamento das despesas e da efetiva prestação dos serviços, é de se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade fiscal justificar a exigência da prova do efetivo desembolso, demonstrando que há vícios nos comprovantes trazidos aos autos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA.

Restaram comprovadas nos autos despesas de instrução em montante já acatado pelo Fisco, tendo sido glosado apenas o valor declarado que ultrapassa a quantia cujo pagamento se comprovou. Glosa mantida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 5.877,00 (cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 10/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.11/13), referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, em razão das seguintes supostas infrações: dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação de efetivo desembolso, e de despesas de instrução, por falta de comprovação ou falta de previsão legal.

Impugnou o lançamento (fls. 1/10), juntando aos autos os documentos de fls.15-33, aos seguintes fundamentos:

- os recibos de pagamento dos serviços prestados pelas profissionais foram devidamente apresentados, sendo os comprovantes necessários e exigíveis na revisão realizada na declaração, nos termos do art. 835 do RIR/1999;
- a apresentação da cópia de cheque nominativo é uma faculdade ao contribuinte, não sendo, portanto, uma imposição legal, até porque a legislação admite o pagamento em moeda corrente;
- inexistente a obrigação para a entrega de exames, orçamentos e receitas para a dedução de despesas médicas, e, de mesma forma, não há que se impor o arquivamento de tais documentos por período superior a três anos, nem mesmo para um ano apenas;

- há que se respeitar o princípio da legalidade, estampado no art. 5º, II, da Constituição da República;
- reza o art. 112, II, do CTN, que a legislação tributária deve sempre ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte, sendo que o ônus da prova dos fatos constitutivos da pretensão pertence com exclusividade à acusação;
- o Fisco sequer intimou as prestadoras de serviços, não fez qualquer citação ao imposto de renda dessas, ou seja, nada comprovou que pudesse descaracterizar a DIRPF do impugnante, sendo que esse requer, a título de prova, que sejam ouvidas as profissionais em questão e que se proceda à análise das respectivas declarações de rendimentos;
- cita jurisprudência;
- com relação às despesas com instrução, o recibo anexo comprova o pagamento anual da mensalidade escolar, até mesmo porque não poderia a dependente do impugnante estudar apenas até o mês de setembro/2004.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/JFA, em sessão realizada no dia 26/03/2010, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, indeferindo o pedido de diligência, aos seguintes fundamentos: que não há nulidade no lançamento, nos termos da legislação de regência; que é ônus do contribuinte manter em sua guarda a documentação que dá fundamento à sua DIRPF até expirar-se o prazo decadencial para o lançamento e apresentá-la quando solicitado a tanto pela autoridade fiscal; que, a juízo da autoridade fiscal podem ser exigidos documentos complementares, comprobatórios do efetivo desembolso das despesas médicas estampadas em recibos, nos termos da lei; que o contribuinte não logrou confirmar a efetividade dos pagamentos mediante comprovação de desembolso; que não é de se deferir a diligência requerida, de oitiva das profissionais, uma vez que, sendo ônus do contribuinte provar o efetivo desembolso das despesas médicas e não o tendo feito, o processo resolve-se com os elementos dele constantes, a partir da não desincumbência por parte do contribuinte de seu ônus probatório; que, quanto aos comprovantes de despesas de instrução, os mesmos comprovam apenas pagamentos já reconhecidos pelo Fisco e, assim, confirmam as glosas efetuadas.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 96, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 97, atacando a decisão exarada pela DRJ e repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções com despesas médicas e de instrução.

Primeiramente, é de se considerar o que afirma a autoridade responsável pela autuação, ao fim da complementação da descrição dos fatos, no que tange a despesas médicas (fl.12v), *verbis*: “Não houve comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas” e em seguida indica as despesas glosadas. Os documentos comprobatórios foram apresentados em fase de fiscalização, na sequência de termo de intimação fiscal (fls.49 e ss.).

Pois bem, o auto de infração não invoca qualquer vício constante nos comprovantes apresentados pelo contribuinte, não afere se atendem ou não aos requisitos legais para sua aceitação como fundamento documental à dedução pleiteada, nem exhibe razões para sustentar que há dúvida quanto a sua idoneidade..

Sendo assim, o lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos apresentados pelo contribuinte aos quais a autoridade autuante não atribui vício algum, exceto a necessidade de comprovação de efetivo desembolso. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto.

Por esta razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se o auto de infração ou a decisão da DRJ na indicação de qualquer deficiência dos mesmos.

Caberia, pois, à autoridade autuante dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação. O mesmo se diga da exigência de efetividade da prestação dos serviços. É, pois, de restaurarem-se as glosas de despesas médicas.

Quanto às despesas de instrução, o único documento trazido aos autos para comprovar seu pagamento é o de fl.20, que, de fato, comprova o pagamento de valores que foram considerados pelo Fisco, glosando-se apenas o que excede o valor ali comprovado. Pretende valer-se o contribuinte de presunção de que, tendo pago os serviços de instrução durante alguns meses do ano, o que efetivamente comprova, necessário pagou também os outros meses cujos recibos não logrou encontrar. Evidentemente que trata-se de ausência de prova idônea de pagamento, sendo de manterem-se neste caso as glosas.

Por fim, quanto a questionamentos relativos ao ônus da prova, inclusive quanto ao pedido de diligência, ou à legalidade do procedimento fiscal, tenho-o por hígido, aos mesmos fundamentos já expendidos pela d. DRJ, aos quais me reporto. Não é de acolher-se pedido de diligência se o contribuinte não desincumbe-se de provar o pagamento de parte das despesas de instrução deduzidas, resolvendo-se o processo pelos elementos constantes dos autos.

Desta forma, voto por dar provimento parcial ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração, no montante de R\$ 5.877,00, nos termos dos comprovantes de fls.24-32, mantendo-se quanto ao mais o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.